



#### LEI N.º 111/2021

Dispõe sobre obrigação do Tesouro Municipal de custear o pagamento dos Benefícios Estatutários de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário-Família, Auxílio-Reclusão e Abono de Permanência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA JUREMA**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os afastamentos por incapacidade temporária, abaixo listados, serão suportados pelos órgãos ou pelas entidades da administração a qual o servidor é vinculado:

I - Auxílio-doença;

II -Salário-maternidade;

III -Salário-família;

IV - Auxílio reclusão.

**Art. 2º.** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o saláriomaternidade serão pagos pelo Tesouro Municipal, quando o servidor for vinculado à Administração Direta.

§ Único. O servidor municipal vinculado a Administração Indireta e a Câmara Municipal de Vereadores, cada um dos respectivos entes será responsável pelo pagamento do servidor a ele vinculado.





**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se benefícios temporários os de natureza estatutária, quais sejam:

I - Auxílio por incapacidade temporária;

II -Salário-maternidade;

III -Salário-família;

IV - Auxílio reclusão.

**Art. 4º.** A administração direta, indireta e a Câmara Municipal de Vereadores poderá instituir, por meio de instrumento único ou separado, termo de parceria, contrato, cooperação ou convênio, com ou sem ônus para estes, tanto com o Instituto de Previdência do Município de Jurema (IPREJ), quanto com instituições privadas especializadas, preferencialmente, em medicina do trabalho.

#### DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS EM ESPÉCIES

#### DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 5º.** O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho, por mais de quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que ao ingressar no serviço público municipal já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do Benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

§ 2º. É vedada a acumulação do auxílio por incapacidade temporária com salário-maternidade.

§ 3°. O auxílio por incapacidade temporária só será concedido mediante exame médico pericial, nos termos e condições estabelecidos no artigo 7°. desta lei, e





consistirá numa renda mensal correspondente aos vencimentos do cargo do servidor, acrescido das verbas de caráter permanente, deduzido o valor da contribuição previdenciária.

- § 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma incapacidade, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior este será prorrogado.
- § 5º. Permanece a competência do IPREJ em realizar perícia médica concernente à prévia inspeção médica oficial do candidato aprovado em concurso público, sendo de responsabilidade do futuro órgão de lotação o reembolso das despesas com o médico contratado pela autarquia, bem como com os exames complementares.
- § 6°. O servidor, às suas expensas, poderá se fazer acompanhar de médico de sua confiança no ato em que for submetido a exame médico pericial.
- § 7º. O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo do ente pagador, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado por seu órgão de lotação municipal e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
- § 8º O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, neste último caso convalidada pelo IPREJ.
- § 9º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação junto ao órgão ou pela entidade da administração a que é vinculado para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado





como habilitado para o desempenho de nova atividade no Serviço Público Municipal ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

#### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

- **Art. 6º.** O salário-maternidade será devido à segurada ativa do Sistema de Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início aos vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias após o parto.
- § 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica e/ou atestado médico específico, este último sujeito à validade por meio de perícia médica ou profissional da área médica de acordo, com o corpo técnico do ente pagador ou terceirizado contratado para tal fim.
- § 2º. Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte dias) previstos neste artigo, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido da segurada.
- § 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado apresentado pela servidora por profissional médico que a atendeu, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 4º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento de médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do ente pagador.
- § 5º. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório será a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida a uma avaliação pericial oficial a cargo do ente pagador.





- § 6º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, deduzido o valor da contribuição previdenciária.
- § 7°. A segurada que se encontrar em exercício de função gratificada, terá em seu salário-maternidade a mesma remuneração que teria em atividade, acrescida da gratificação pela função que exercia antes da licença.
- § 8º. A servidora em gozo do salário-maternidade receberá o benefício na folha de pagamento mensal de seu órgão de lotação.
- § 9º. No caso de acumulação permitida de cargos a segurada fará jus ao saláriomaternidade relativo a cada cargo.
- § 10. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 11. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte dias).
- **Art. 7º.** À segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias) a requerimento.

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 8º.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, este último a cargo do IPREJ, que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao fixado pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício





pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de 14 (quatorze anos) ou inválidos.

- § 1º. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.
- § 2º. Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.
- § 3º. O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4°. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do ente pagador, nos termos e condições estabelecidos no artigo 7º desta lei.
- § 5°. O salário-família correspondente ao mês do afastamento do segurado será pago integralmente.
- § 6°. O direito ao salário-família cessa-se automaticamente:
- I Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II Quando o filho ou equiparado completar catorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV Pela vacância do cargo exercido pelo segurado.
- § 7º. O responsável pelo recebimento do salário-família deverá comunicar, anualmente no mês de julho, declaração de que não há nenhum fato ou circunstância que ocasione a perda do direito ao benefício ficando em caso de não cumprimento, as sanções penais e administrativas; a falta de comunicação





autoriza o órgão de lotação do segurado a descontar do pagamento das quotas devidas com relação aos outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário, vencimento ou provento.

§ 8º. O segurado dará quitação ao órgão de lotação de cada recebimento mensal do salário família, no contracheque ou, por outra forma admitida, de modo, que a quitação fique clara plenamente caracterizada.

**Art. 9º.** Quando o genitor e a genitora forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família. Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 10.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

**Art. 11.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 12.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.





- § 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.
- § 2º. Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.
- § 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.
- § 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
- § 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente pagador pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
- § 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de





dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

- § 8°. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
- § 9°. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data de requerimento, se posterior.
- § 10. auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
- § 11. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- **Art. 13.** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:
- I Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;





II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Arts. 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Municipal de 2021, aprovado pela Lei n° 15 de 25 de setembro de 2020, Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinado a CRIAÇÃO DE NATUREZA DE DESPESAS (3.3.90.08), em atendimento ao art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019 definiu que o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo.

**§1º.** As dotações a serem incluídas no Orçamento do Município para suportar as despesas decorrentes desta Lei estão discriminadas no ANEXO I.

**§2º.** Os recursos orçamentários destinados a acorrer às despesas com a abertura do credito autorizado no caput deste artigo serão provenientes da anulação de dotações especificadas no ANEXO II.

§3º. Os recursos financeiros para custear as despesas têm como fontes: Recursos Próprios, Receitas de Impostos e de Transferências – Saúde, Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e transferências do FUNDEB – Destinação 40%.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 16.** Ficam revogados os artigos das matérias tratadas nesta lei contidas na lei municipal 256/2006.

Jurema, 09 de dezembro de 2021.

# EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito





#### **ANEXO I**

# DOTAÇÕES QUE FARÃO PARTE DO ORÇAMENTO APÓS ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO: 0213 – ENTIDADE SUPERVISIONADA - FMS UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 021301- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Classificação	AÇÃO	Natureza da	Fonte de Recursos	Valor
Funcional- Programática		Despesa	. 3 45 /10041000	R\$
10.122.0100.2311	Gestão  Administrativa da  Saúde e  Qualificação da  Gestão do SUS	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	12110000 - Receitas de Impostos e de Transferências - Saúde	R\$ 21.700,00
10.301.0100.2341	Manutenção das Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	12140000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.800,00
10.305.0104.2119	Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	12140000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.000,00
10.302.0100.2343	Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	12140000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 500,00
	TOTAL FUNDO MUN	NICIPAL DE SAÚDE		R\$ 25.000,00





# ÓRGÃO: 0209 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 020901 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Classificação	AÇÃO	Natureza da	Fonte de Recursos	Valor
Funcional- Programática		Despesa		R\$
04.122.0150.2092	Manutenção das Ações Vinculadas a Gestão da Secretaria de Infra-estrutura	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	10010000 – Recursos Ordinários	R\$ 15.000,00
	TOTAL DA INFRAE	STRUTURA		R\$ 15.000,00

ÓRGÃO: 0206 – FUNDEB

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 020602 - FUNDEB

Classificação	AÇÃO	Natureza da	Fonte de Recursos	Valor
Funcional- Programática		Despesa		R\$
12.361.0120.2055	Gestão Administrativa do Órgão 40%	3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor	11160040 – Transferências do FUNDEB – Destinação 40%	R\$ 25.000,00
	R\$ 25.000,00			

# EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA PREFEITO





#### **ANEXO II**

## DOTAÇÃO QUE SERÁ REDUZIDA

### ÓRGÃO: 0215-ENTIDADES SUPERVISIONADA - FMAS UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 021501- FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

Classificação	AÇÃO	Natureza da	Fonte de Recursos	Valor
Funcional- Programática	AÇAO	Despesa	Fonte de Recursos	R\$
08.122.0080.2361	Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV/PISO BÁSICO VARIÁVEL	3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Indeterminado	13110000 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 65.000,00
TOTAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				R\$ 65.000,00

# EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA PREFEITO